

# EXISTIRÁ CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APÓS A PANDEMIA?

*IT WILL HAVE CONTEMPORANEITY IN SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES OF IMPRISONMENT AFTER THE COVID-14 PANDEMIC?*

## Adriana Padua Borghi

Mestre em Direito pela PUCSP. Pesquisadora e professora pela USJT.  
Facilitadora de Justiça Restaurativa. Advogada.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9492295151258824>  
ORCID: 0000-0002-0226-6764  
[pborgchi.adriana@gmail.com](mailto:pborgchi.adriana@gmail.com)

## Ana Paula Cristina Oliveira Freitas

Mestranda em Ciências Humanas e Sociais pela UFABC. Pós-graduada em Direitos Fundamentais pelo IBCCRIM e pelo Instituto Ius Gentium Conimbrigae (ICG) e Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Bacharel em Direito pela UMC. Membro do IBCCRIM; Advogada.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6523967392588135>  
ORCID: 0000-0002-6703-5713  
[apfreitas838@gmail.com](mailto:apfreitas838@gmail.com)

**Resumo:** O presente escrito tem como objetivo discutir se a imposição de medida socioeducativa de internação aos adolescentes postos em liberdade no início da pandemia do novo coronavírus respeita os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, foi proposto um estudo sobre os princípios basilares das medidas socioeducativas e uma breve discussão sobre o processo de construção da identidade do adolescente. Há indícios relativos à maior intensidade da formação da identidade na fase da adolescência, em razão da influência de diversos fatores. Tendo em vista o desenvolvimento característico dessa fase, o aprisionamento é sempre inadequado e, por isso, a legislação prevê que seja breve e excepcional. Não decretar o aprisionamento de jovens que passaram um ano em liberdade, sem novo fato a ser apurado, deveria ser a regra.

**Palavras-chaves:** Adolescente - Medida Socioeducativa - Coronavírus - Princípios - Identidade.

**Abstract:** The present article intends to debate if the imposition of socio-educational measures for teenagers that have been in freedom since the beginning of the Covid-19 pandemic will respect the principles of the Child and Adolescence's Statute (ECA). Thereby we have proposed an analysis of the main principles of the socio-educational measures, as well as a bibliographic balance related to the identity's construction of teenagers. The formation of identity is very intense in the adolescence, and it's influenced by various factors. Given the changes so characteristic of this phase, we suggest the inadequacy of the imprisonment of the teens that have been in freedom for the last six months.

**Keywords:** Teenager - Socio-educational Measure - Covid-19 Pandemic - Principles - Identity.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de combater a disseminação da Covid-19, suspendeu o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade durante os primeiros seis meses da pandemia do novo coronavírus. Houve também a liberação dos adolescentes que aguardavam julgamento do processo de apuração de ato infracional, pois, com a restrição do contato social, as audiências não poderiam ocorrer de forma presencial e o uso das videoconferências não foi inicialmente cogitado. Muitos dos adolescentes cujos processos tramitavam em fase de apuração de ato infracional ainda estavam em fase de audiência de apresentação, faltando a instrução do processo para que eles pudessem ser condenados ou absolvidos.

Segundo o Boletim Informativo da Fundação CASA,<sup>1</sup> na semana do dia 13 de março de 2020, a instituição contava com 988 (novecentos e oitenta e oito) adolescentes internados provisoriamente. Entre esses jovens, 497 estavam internados em razão do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, 359 por roubo qualificado, 29 por roubo simples, 19 por furto qualificado, 9 por homicídio doloso

qualificado, 12 por furto, 7 por receptação, 3 por latrocínio, 5 por estupro, 9 por lesão corporal, 5 por ameaça, 9 por roubo qualificado tentado, 3 por homicídio simples, 1 por descumprimento de medida judicial, 1 por homicídio doloso qualificado tentado, 1 por homicídio simples tentado, 2 por porte de arma, 5 por outros atos infracionais não descritos, 3 por extorsão, 1 por homicídio doloso tentado, 1 por roubo simples tentado, 1 por desacato, 1 por lesão corporal dolosa qualificada, 1 por porte de ou uso de drogas, 1 por receptação qualificada, 2 por homicídio culposo e 1 por explosão.

Para parte desses adolescentes foi concedida a liberdade, pois a finalização do processo antes do prazo de 45 dias (prazo máximo da internação provisória segundo art.183 do ECA) não seria viável. Entre esses jovens também estão os apreendidos sob a acusação de ato infracional análogo ao crime de roubo, ou seja, delito cometido com violência e ameaça. Mas, após um ano de pandemia, faz-se necessário questionar o que ocorrerá com a situação processual dos adolescentes que, agora, estão sem qualquer reiteração de ato considerado infracional.

As perguntas que se pretende responder são as seguintes: a medida de internação será necessária, mesmo após esse período em liberdade? Restringir a liberdade, nesse contexto, contemplará o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento? Tais questões são oportunas para o momento pandêmico, mas também têm relação com as dúvidas vinculadas à dificuldade de plena implementação do Sistema de Justiça Juvenil, como já preconizado por Emilio Garcia Mendez (1998). Privilegia-se, ainda, após 30 anos de existência do Estatuto, a medida socioeducativa de internação, mesmo com todo acúmulo de pesquisas indicando as mazelas do cárcere para a existência humana, independentemente da faixa etária. Deseja-se chamar a atenção para as características próprias do desenvolvimento da identidade na adolescência. O pensamento da renomada jurista **Ana Paula Costa** pode dar algumas pistas:

O processo de desenvolvimento, que é contínuo ao longo da vida de cada sujeito, durante a infância e, de modo especial, na adolescência, é de maior intensidade e fundamental para a garantia de pleno exercício da vida desde o presente vivenciado, em tal fase, até a fase adulta. O reconhecimento dessa condição de especificidade, ou do sujeito nessa faixa etária, considerando sua realidade geracional cultural, é de condição singular para seu pleno exercício de cidadania e de convivência social (COSTA, p.158).

O período da adolescência é intenso e as mudanças são constantes, já que os sujeitos estão em processo de formação nessa fase. Nesse sentido, **Ana Paula Costa** (2012) nos ensina que “as crianças e, especialmente, os adolescentes formam sua identidade por meio de um processo intersubjetivo, em interação com a comunidade onde estão inseridos” (2012, p.44). A formação da identidade do adolescente é a mais variável possível, visto que tem relação com a adequação em cada espaço que frequenta, seja de forma harmônica, com a finalidade de enquadramento, seja para confrontar as regras impostas.

A reflexão da jurista dialoga com as propostas do sociólogo **Stuart Hall**. O processo de criação da identidade é complexo, e por diversas vezes posturas incoerentes e conflitantes são expressas, ainda mais no atual momento cultural da sociedade. Nesse sentido, **Stuart Hall** (2011) sugere que na pós-modernidade “o próprio processo de identificação, através do qual nos projetamos em nossas identidades culturais, tornou-se mais provisório, variável e problemático” (2011, p.12). A elaboração da autoestima e da personalidade fazem parte desse processo conflituoso, e todas as vivências juvenis influenciam na constituição subjetiva, como se fossem um espelho. Essa é a analogia proposta por **Assis** (2004):

É neste sentido que foi concebida a metáfora dos espelhos incrustados nas paredes do labirinto. A cada passo dado nesse ambiente, o indivíduo vê a si próprio, inserido no contexto mais geral do local em que está. Ao mesmo tempo, vê os outros ao seu redor e é visto por eles em diferentes pedaços do caminho. A continuidade e a intensidade dos olhares e sentimentos criam e transformam seres humanos e relacionamentos (ASSIS, 2004. p.15).

Como o processo de formação de identidade sofre diversas interferências, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento é uma previsão do ECA que estabelece o reconhecimento desse momento formador. De acordo com essa perspectiva, o processo de apuração de ato infracional é, por si só, responsável por redimensionar a vida do adolescente, como um novo ciclo de transformações.

O adolescente internado provisoriamente passa por uma brusca ruptura no seu dia a dia, a começar pela troca do lar familiar por um centro socioeducativo, uma instituição total nos moldes definidos por **Goffman** (2001), sendo que existe também a determinação da intervenção pedagógica, definida pela lei. Dentro de uma unidade socioeducativa, o adolescente deve seguir as regras impostas, sendo que estas têm por objetivo mudar o “eu” do adolescente através do controle (FREITAS; GONÇALVES; PINHEIRO, 2019). Nesse sentido, a medida socioeducativa de internação tem o poder de produzir rupturas, já que intervém na identidade em desenvolvimento.

Esse raciocínio alinhado com as propostas de **Hall** – relativas à fluidez da identidade, até mesmo na fase adulta, mas especialmente intensa para o adolescente – aponta os impactos de uma imposição de medida socioeducativa de internação como sendo sempre problemáticos. Caso aplicada de forma tardia, arbitrariamente, destacará e priorizará o caráter punitivo da medida, prejudicando os ideais responsabilizadores da medida.

O artigo 47 do SINASE prevê o prazo de seis meses para validade do mandado de busca e apreensão em decorrência de toda essa transformação no desenvolvimento do adolescente. Quando as circunstâncias extraordinárias advindas da pandemia terminarem, a medida socioeducativa de internação será atual na vida do adolescente? Quais serão os efeitos da privação de liberdade tardia, sem qualquer justificativa, além do suposto dever de finalizá-la?

No mais, a não imposição de medida socioeducativa de internação não significa impunidade ou falta de responsabilização, uma vez que o ECA, em seu art.112, apresenta outras medidas que podem ser suficientes para alcançar os objetivos da intervenção estatal, tais como a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. Todas essas medidas cooperam para a devida responsabilização adolescente.

Em pesquisas anteriores (BORGHI, 2014), esboçou-se a importância central da noção de responsabilização para o Sistema de Justiça Juvenil. A partir dos ensinamentos do pedagogo **Antonio Carlos Gomes da Costa**, verifica-se que a medida socioeducativa é uma reação punitiva da sociedade ao delito praticado pelo adolescente, mas também deve contribuir para o seu desenvolvimento. A responsabilização seria uma prática social e relacional passível de ser construída no curso de uma intervenção que pretenda contribuir para o desenvolvimento do adolescente, levando em consideração cada história de vida e suas singularidades e intervenções que intensifiquem a existência do adolescente como sujeito detentor de direitos, promovendo práticas de autonomia.

A Lei 12594/2012 define o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2012) e reforça a visão destacada acima, quando coloca como um dos objetivos da medida socioeducativa, em seu artigo primeiro: “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”. Alinha-se a essa noção de responsabilização o princípio da autonomia progressiva (art.12 da Convenção dos Direitos da Criança, ONU, 1989), já que essa noção apoia a capacidade do adolescente de ser ouvido e de participar plenamente da vida social e comunitária, de acordo com a sua idade. Nesse percurso, a Convenção convida o ser humano a responsabilizar-se por seus atos e suas falas, como meio de exercício da cidadania.

Os Estados Partes devem assegurar à criança, que é capaz de formular seus próprios pontos de vista, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da sua idade e da sua maturidade (art. 12, ONU, 1989). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pela Doutrina da Proteção Integral, cujos princípios devem determinar os processos de apuração de ato infracional, bem como a execução de medidas socioeducativas, com os princípios da brevidade (art.121, §3º do ECA) e da excepcionalidade (art.122, §2º do ECA).

O princípio da brevidade visa manter a medida socioeducativa por tempo suficiente para alcançar seus objetivos, não podendo ultrapassar o tempo razoável de duração, sob o risco de tornar-se exclusivamente punitiva. A excepcionalidade diz respeito à limitação estatal, devendo as medidas socioeducativas serem aplicadas apenas em casos necessários, e a internação deve ser a última *ratio*. Nesse ponto, **Saraiva** (2012) reforça:

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (...) estabelece mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulando sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal mínimo, até porque inegável que tem igualmente um caráter de defesa social (SARAIVA, 2012, p. 227).

Em razão do caráter de defesa social, o respeito ao adolescente deve prevalecer. Quando ele ocupa o lugar de "autor de ato infracional", o Estado é seu guardião temporário, devendo considerar os direitos fundamentais como prioridade, prezando por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O caráter excepcional da medida de internação e a sua brevidade caminham em consonância com o previsto também nas normas internacionais, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing).

O Estado, assim como preconiza o art.227 da Constituição Federal, tem especial papel na proteção do processo de formação da identidade dos adolescentes, independentemente da prática de ato infracional. Sob esse prisma, é necessário questionar se a aplicação de medida socioeducativa restritiva de liberdade, de modo infundado, respeitará essa obrigação protetiva. As práticas que rebaixam o Sistema de Justiça Juvenil a um mero sistema punitivo,

ignorando toda a Doutrina que norteia a aplicação do Estatuto e o complexo Sistema de Garantia de Direitos a ele atrelado, devem ser rigorosamente combatidas, sob pena de emergência de práticas "neomenoristas".

Por estar em pleno processo formativo de identidade, o adolescente que supostamente praticou o ato infracional já não é o mesmo após um ano. Qualquer percurso temporal deve ser levado em consideração no contexto socioeducativo, sob a égide da Proteção Integral. É necessário respeitar o caráter necessariamente atual da medida socioeducativa, que deve ser imediata e direta na vida do adolescente, respeitando o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Com a previsão de medidas socioeducativas em meio aberto, a imposição de penas de semiliberdade e internação devem ser as últimas opções, apenas quando as demais não estiverem surtindo os efeitos responsabilizadores desejados. Na situação pandêmica em discussão, os adolescentes em liberdade há mais de um ano passaram por diversas mudanças, além de sofrimentos próprios da situação atual de necessidade de isolamento social. Não restam dúvidas de que, nesse contexto, as medidas em meio aberto possuem maiores condições de responsabilizar o adolescente pelo ato ilícito praticado.

A visão de **Hall** define a identidade como uma construção histórica e relacional e, portanto, nunca definitivamente encerrada. O sujeito adolescente, portanto, no exercício de sua autonomia progressiva e sendo chamado a se responsabilizar-se por seus atos e suas falas, vivencia constantemente a reestruturação formativa de sua identidade.

O ECA determina que em nenhuma hipótese será aplicada a internação quando houver outra medida mais adequada. E esse ponto é a pauta para o necessário questionamento em relação à pertinência e à adequação da medida de internação. Especialmente no contexto da pandemia, experimentar a liberdade sem que ocorram novas infrações em um período determinado, deve ser entendido como exercício da responsabilidade na condução das escolhas por parte do indivíduo. Aplicar a medida socioeducativa de internação tardia equivaleria a violar o princípio da dignidade da pessoa humana e a Doutrina da Proteção Integral, por tratar esse sujeito adolescente como objeto de tutela, nos termos da Situação Irregular e das práticas menoristas.

## Notas

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>. Acesso em: 27 ago. 2020.

## Referências

ASSIS, Simone Gonçalves et.al. *Labirinto de espelhos: formação da auto-estima na infância e na adolescência* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004.

BORGHI, Adriana P. A noção de responsabilização no Sistema de Justiça Juvenil – notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 109, 2014.

BRASIL, *Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília, DF, 1990.

BRASIL, *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo* (Sinase), Brasília, DF, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FREITAS, Ana P. C. O; GONÇALVES, Eduardo M.; PINHEIRO, Carlos V. S. Seguro: Resposta Institucional para a estigmatização sofrida por adolescentes transexuais. In:

III Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero, 2019, Ouro Preto. *Questões trans: o sagrado crime da divergência. Anais [...]*, Belo Horizonte: [S. n.], 2018 v. 3. p.103-118.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução de Dante Moreira. Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

MENDEZ, Emilio García et.al. *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Santa Fé de Bogotá, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1998.

ONU, *Convenção dos Direitos da Criança*, 1989.

SARAIVA, J.B.C. Adolescente, ato infracional e direitos humanos. In: PES, J.H.F. (Org.) *Direitos humanos crianças e adolescentes*. 1. ed. São Paulo: Juruá, 2012.

Recebido em: 03.05.2021 - Aprovado em: 14.06.2021 - Versão final: 10.08.2021